



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

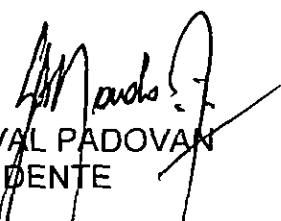
Processo nº. : 10882.002134/2001-20
Recurso nº. : 142.031
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.699

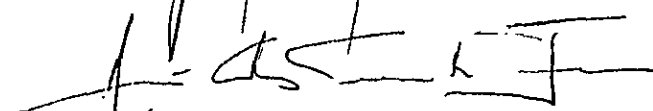
OMISSÃO DE RECEITAS – ERRO DE FATO – Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, resta infirmada a omissão de receitas apurada no confronto com os valores informados nas DIRF das fontes pagadoras.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002134/2001-20
Acórdão nº. : 108-08.699
Recurso nº. : 142.031
Recorrente : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

RELATÓRIO

O processo trata de omissão de receitas de serviços descritas no relatório de Malha Fazenda com base no confronto entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles informados nas DIRF das fontes pagadoras.

Os autos de infração (fls. 46/61) exigem apenas as contribuições do PIS e da COFINS, de vez que o valor apurado é inferior às bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSL, que foram parcialmente absorvidas com a autuação.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls.69/140), alegando erro de fato e anexando:

- 1) Balancete Sintético com o saldo final das contas de serviços (fls. 132);
- 2) Declaração de Rendimentos (fls. 101) com o campo da receita de prestação de serviços em branco (ficha 03, item 08).

Em suma, o contribuinte defende que escriturou corretamente as receitas de serviços, mas equivocou-se ao transportar tais valores para a declaração de rendimentos, deixando o campo correspondente em branco.

Como a autuação partiu do confronto com o valor declarado a título de receita de prestação de serviços, ou seja, zero, todo o valor informado nas DIRF foi considerado como omissão de receita.

O Acórdão da DRJ/Campinas/SP nº 5.825/2004 (fls. 143/150) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002134/2001-20

Acórdão nº. : 108-08.699

**“OMISSÃO DE RECEITAS – CRUZAMENTO DIRF X DIRPJ –
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LUCRO REAL.**

Sendo ineficaz a prova trazida pela impugnante para infirmar a obtenção de receitas de prestação de serviços no montante declarado pelas fontes pagadoras na DIRF e não inseridas na declaração de rendimentos da autuada, ratifica-se a autuação sobre a diferença omitida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, COFINS E PIS.

Diante da ausência de argumentação específica acerca das autuações reflexas, o entendimento em relação aos respectivos Autos de Infração acompanha a decisão adotada acerca da exigência principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.”

Irresignado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 156/174, repisando os argumentos da impugnação.

Para seguimento do recurso foi apresentado arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002134/2001-20
Acórdão nº. : 108-08.699

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando os elementos processuais constato, a priori, duas falhas cometidas pelo Fisco no procedimento que culminou no lançamento:

- 1) Não diligenciou para checar se os valores informados nas DIRF estavam corretos;
- 2) Não diligenciou para verificar a escrita do contribuinte.

Com efeito, se existe divergência de informações (DIRFXDIPJ) o equívoco pode estar nas DIRF e não na declaração, ainda que parcialmente.

Por outro lado, é no mínimo estranho que o contribuinte declarasse *não haver auferido receita de prestação de serviços* no ano.

Por estas razões parece-me que houve precipitação no lançamento.

A seguir, a então impugnante apresenta elementos de sua escrituração, alega erro de fato no preenchimento da declaração, mas o Colegiado de origem considera ineficaz a prova trazida aos autos.

Penso diferente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.002134/2001-20
Acórdão nº. : 108-08.699

Entendo que o contribuinte apresentou elementos de sua contabilidade capazes de comprovar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

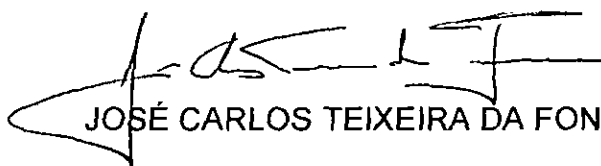
O confronto dos valores constantes do balancete sintético com os valores constantes da declaração de rendimentos permite tal conclusão.

Em síntese, seja pela falta de confirmação dos valores das DIRF, seja pela comprovação da ocorrência de erro de fato, resta caracterizada a improcedência do lançamento.

Da análise do exposto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

